



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 481 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/11/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2300/96 AI: 1/400376**

**RECORRENTE: J. AUGUSTO MÓVEIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – FRAUDE EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA.** Ficou devidamente comprovado o cometimento do ilícito praticado pelo contribuinte autuado, com o intuito de iludir o fisco e fugir do pagamento do imposto, infração esta tipificada no art. 767, inciso I, alínea “a” do Decreto 21.219/91. Decisão, por maioria de votos, pela Procedência da autuação, aplicando-se os benefícios da Lei 12.670/96, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Narra a peça basilar que o contribuinte escriturou em seus livros fiscais de entrada, documentos alterados nos campos quantidade, valor da base de cálculo, divergências estas, observadas nas segundas vias e selos fiscais de trânsito. Tal procedimento visou iludir o fisco e fugir do pagamento do imposto.

Após analisar detidamente as peças constantes dos autos e as razões de defesa do contribuinte, a julgadora singular decidiu-se pela procedência da autuação por concluir que o contribuinte cometeu o ilícito apontado no auto de infração.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário – fls. 79 a 84.

A consultoria tributária sugeriu a confirmação do julgamento singular através do parecer de n.º 278/2000.

A douta Procuradoria geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Consta da inicial que o contribuinte utilizou-se de notas fiscais fraudadas nos campos quantidade, valor e ICMS, com o intuito de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Analisando as razões apresentadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, verifica-se que:

- todos os fiscais autuantes, conforme podemos verificar através de suas identificações funcionais, se têm cargo de auditor fiscal, logo possuem competência para exercer qualquer atividade de fiscalização.

Equivocadamente, o recorrente entendeu que os fiscais penalizaram o contribuinte autuado, por praticar creditamento indevido, porém, na peça inicial, é clara a acusação de fraude em documentos fiscais de entrada, e correta foi a penalidade imposta em relação ao ilícito.

O recorrente acusa que os fiscais autuantes cometeram o grave erro de concluir a fiscalização com data anterior ao seu início, isto é, termo de início datado de 09/02/96 e termo de conclusão datada de 22/02/95 – um ano antes de seu início – pois sequer existem rasuras nos citados termos, que justifiquem tal afirmativa.

A recorrente acusa a nulidade do auto de infração em virtude da ausência dos dispositivos infringidos, porém, vale ressaltar, que de maneira clara e precisa, foi o relato da infração na peça acusatória, onde também foi devidamente expressa a sanção decorrente do ilícito, não cabendo portanto, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a acusação imposta ao contribuinte encontra-se plenamente caracterizada no relato do auto de infração.

Verifica-se que por ocasião da fiscalização foi constatado que os documentos fiscais em questão foram furtados do estabelecimento OTÁVIO TAVARES DE ANDRADE, em 27/11/95, conforme cópia da certidão de registro de polícia do Estado do Rio Grande do Norte, nº 2779 – fls. 15, verifica-se que os mesmos deram entrada no Estado do Ceará em 21/10/95, 25/10/95 e 03/11/95, sem que houvesse qualquer rasura em suas quantidades e valores, e selos de trânsito emitidos de acordo com os documentos fiscais, fls. 34 a 40, sendo inclusive constatado seus valores através do sistema de controle de mercadorias em trânsito – fls. 13 e 14, por ocasião da fiscalização.

Nas primeiras vias dos documentos fiscais em questão , registrados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, observa-se claramente a fraude cometida nos campos quantidade, valor unitário, valor total, valor do IPI, valor do ICMS e valor total da nota, basta comparar as primeiras e segundas vias das notas fiscais – fls. 27 a 40 dos autos.

Nestes termos, conclui-se que não resta dúvida de que o contribuinte cometeu o ilícito apontado na inicial, alterando os documentos fiscais de entrada, com o intuito de iludir o fisco.

Pelo acima exposto e por tudo que dos autos consta, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a Procedência da autuação, aplicando-se os benefícios da Lei 12.670/96, de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

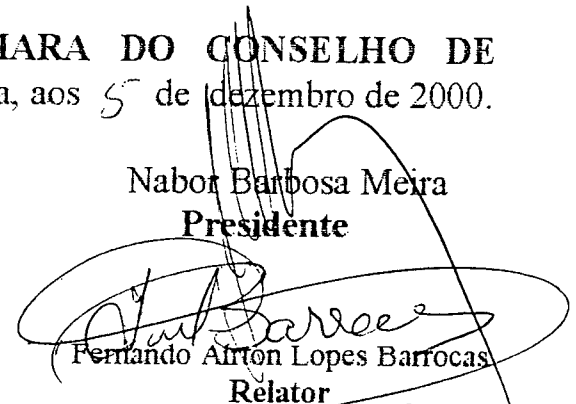
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. AUGUSTO MÓVEIS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando-se os benefícios da Lei 12.670/96, de acordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar, Francisco José de Oliveira Silva, e José Mirtônio Colares de Melo, que votaram pela parcial procedência da autuação, por entenderem que a aplicação dos benefícios da lei posta, induz à parcial procedência da autuação. Apesar de comunicado da data do julgamento do presente processo, conforme solicitado nos autos, os procuradores da firma não compareceram a esta sessão para sustentação oral das razões do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

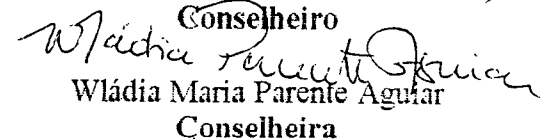
  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

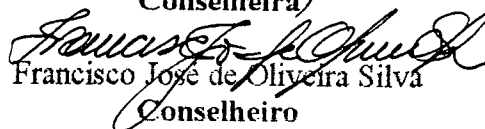
  
Fernando Alton Lopes Barrocas  
**Relator**

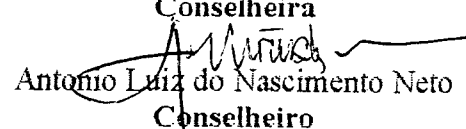
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

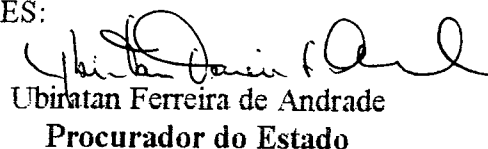
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário